



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1.084.446/2020
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Representação
Referência: Prefeitura Municipal de Cascalho Rico
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado (s): Dário Borges de Rezende (Prefeito Municipal de Cascalho Rico à época), Juscimeire Vieira Magalhães (Diretora do Departamento de Saúde à época), Arla Beatriz Araújo (Secretária de Saúde à época), Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação à época), Antônio Magalhães Júnior (Pregoeiro à época), Beatriz Ingrid Stalder Santos (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira à época), Juliano Elias dos Santos (Procurador Jurídico à época), Cirúrgica Pinheiro Ltda., José Aparecido Pinheiro (representante legal da Cirúrgica Pinheiro Ltda.), Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Luiz Carlos de Assis Cunha (representante legal da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.), Sebastião Corrêa de Macedo (representante comercial da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.), Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas, e Tatiana Alves Miranda (representante legal da Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas.)

RELATÓRIO

1. Representação apresentada por este Ministério Público de Contas em 27/1/2020, sobre irregularidades relativas à processos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares, nos exercícios financeiros de 2013 a 2017.

2. Por meio do despacho de 29/1/2020 – peça nº 3 SGAP, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para emissão de relatório técnico. No exame realizado – peça nº 33 - SGAP, a unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

técnica manifestou sua conclusão nos seguintes termos:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Cotações de preços junto a um único fornecedor
- Falhas nas publicidades dos editais das licitações

Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes

Conclusão: Pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo
- Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames
- Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação
- Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006
- Prorrogações indevidas de vigências contratuais

3. Em seguida, mediante o despacho de 02/12/2020 – peça nº 34 - SGAP, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante dos apontamentos divergentes apresentados pela unidade técnica.

Aditamento MPC n. 1– Do dano ao erário presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios – Afastamento da tese deste MPC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Na peça inicial, foram apresentados diversos indícios da ocorrência de fraude na realização dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 030/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico.

5. Assim, em decorrência da apuração de fraude e da necessidade de imputar responsabilidade aos agentes envolvidos na prática de atos ilegais conscientemente executados, este Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário presumido – *in re ipsa* – quantificado a partir do parâmetro do lucro presumido.

6. Quando do oferecimento desta Representação, a matéria ainda não havia sido enfrentada por este Tribunal de Contas.

7. Contudo, na Sessão da Segunda Câmara de **5/3/2020**, na apreciação da Representação nº 1.071.465¹, foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias Monteiro que afastou a tese do dano presumido.

8. Na ocasião, Sua Excelência apontou que a restituição de valores exigia a comprovação de inexecução do objeto contratado ou de superfaturamento. Também foi destacado que, em decisão proferida em 13/08/2019, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu a questão envolvendo a presunção de dano ao erário e o seu ressarcimento, e deliberou que a aplicação do disposto nos arts. 10, VIII, e 21, I, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa se **restringiria ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa, por ausência de regular procedimento licitatório:**

V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que **a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório,**

¹ TCEMG. Segunda Câmara. Representação nº 1.071.465. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 5/3/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução.

VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.²

9. Diante disso, com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação nº 1.071.465, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos Tribunais de Contas, revejo meu posicionamento inicial para afastar o pedido de ressarcimento ao erário.

Aditamento MPC n. 2 – Da responsabilização dos sócios das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios – Exclusão do polo passivo da ação

10. Na peça inicial, considerou-se o entendimento da Súmula n. 286³ do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado contratada pela administração pública pode ser responsabilizada em casos em que ocorreram prejuízos ao erário.

11. Ou seja, havendo responsabilidade do particular pelo dano ao erário causado, deverá ser aplicada multa, não importando se o fato ocorreu no exercício de função

² STJ. Primeira Turma. REsp nº 1755958. Ministra Relatora Regina Helena Costa. Sessão de 18/9/2019. DJe em 6/9/2019.

³ A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

pública ou não. Essa premissa cabe às pessoas jurídicas e aos seus respectivos administradores, em casos de conluio e/ou abuso de direito.

12. Ao contrário disso, a pessoa jurídica que não tenha concorrido para a ocorrência do dano ao erário, como no caso daquelas que apenas participaram de uma licitação fraudulenta, por exemplo, sem ter restado vencedora, encontra-se submetida apenas à sanção de inidoneidade, não podendo haver aplicação de multa, por não ser gestora de recurso público (Acórdão n. 1975/2013 – Plenário TCU – Ministro Relator Marcos Benquerer).

13. Pois bem. Considerando que, após a apreciação da Representação n. 1.071.465, na Sessão da Segunda Câmara do dia 5/3/2020, quando foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias Monteiro que afastou a tese do dano presumido, revii meu posicionamento adotado na peça inicial, conforme o aditamento n. 1 desta peça, devendo também ser excluídos do polo passivo da ação os sócios-administradores da empresa vencedora da licitação:

- Sr. José Aparecido Pinheiro - representante legal da Cirúrgica Pinheiro Ltda., empresa vencedora dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- Sr. Luiz Carlos de Assis Cunha - representante legal da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., empresa vencedora dos Pregões Presenciais n. 009/2013, 016/2017 e 018/2017;
- Sr. Sebastião Corrêa de Macedo - representante comercial da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., empresa vencedora nos Pregões Presenciais n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017;
- Tatiana Alves Miranda - representante legal da Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas, empresa vencedora nos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015.

14. Isso porque, sem a ocorrência de dano ao erário nos autos, a única



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

possibilidade de sanção a ser aplicada às empresas vencedoras da licitação, em razão da fraude verificada nos procedimentos licitatórios, seria a declaração de inidoneidade para licitar, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008.

15. No mais, não há outros aditamentos a serem realizados.

Do conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes

16. A Unidade Técnica concluiu, em sua manifestação, que foi possível identificar a combinação de preços apenas Pregão n. 018/2017, cuja responsabilidade seria da Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017. Desse modo, considerou como parcialmente procedente o apontamento deste MPC.

17. Ocorre que a peça inicial de representação demonstra outros fatos e fundamentos que devem ser apurados por este Tribunal de Contas, com a finalidade de se identificar eventual conluio entre gestores público e as empresas licitantes, nos demais procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascalho Rico para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares.

18. Desse modo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas reitera seus fundamentos sobre o conluio entre gestores públicos e as empresas licitantes, nos termos expressos na peça inicial de representação, e requer a citação dos envolvidos nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e Dispensa de Licitação n. 002/2017:

a) Contrato n. 37/2015 – Pregão Presencial n. 012/2015: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- b) Contrato n. 38/2015 – Pregão Presencial n. 012/2015: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a empresa DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS;
- c) Contrato n. 042/2015 – Pregão Presencial n. 014/2015: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO;
- d) Contrato n. 034/2016 - Pregão Presencial n. 015/2016: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO;
- e) Contrato n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; a Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação, Beatriz Ingrid Stalder Santos; e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO;
- f) Contrato n. 051/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; a Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação, Beatriz Ingrid Stalder Santos; e a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.;

g) Contrato n. 056/2017– Pregão Presencial n. 018/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO;

h) Contrato n. 058/2017 – Pregão Presencial n. 018/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; a Pregoeira e signatária do edital, Beatriz Ingrid Stalder Santos; e a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.;

i) Contrato n. 040/2017 – Dispensa de Licitação n. 002/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas REITERA os demais fatos e fundamentos trazidos na peça inicial e REQUER:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A) A **CITAÇÃO** dos representados abaixo discriminados, para, querendo, apresentar defesa quanto às irregularidades noticiadas na peça inicial de representação e apontadas pela unidade técnica:

A.1) Cotação de preços junto à um único fornecedor – inobservância do art. 15, inciso V, c/c §1º do mesmo artigo, da Lei n. 8.666/1993;

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017;

A.2) Ausência de publicidade dos editais de licitação - inobservância do inciso I, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002;

A.3) Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames

A.4) Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Pregoeira do Pregão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Presencial n. 018/2017.

A.5) Prorrogações indevidas de vigências contratuais

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;

A.6) Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2017, responsável pela Dispensa 002/2017;
- Juliano Elias Dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação n. 002/2017;

A.7) Fraude aos Pregões Presenciais – Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, no exercício de 2013, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas do Pregão Presencial n. 015/2013 e 020/2013;

- Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e na Dispensa 002/2017;
- Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação dos Pregões Presenciais n. 016/2014, 021/2014, e 030/2014, e na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017;
- Juliano Elias Dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;
- DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- B) o exame dos autos pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios;
- C) o retorno ao Ministério Público de Contas para alegações finais e manifestação como custos legis.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)